



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4199, DE 2024

Institui o Plano Rios Livres da Amazônia: navegabilidade e conservação de corpos de água na Amazônia Legal.

AUTORIA: Senador Sérgio Petecão (PSD/AC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Institui o Plano Rios Livres da Amazônia: navegabilidade e conservação de corpos de água na Amazônia Legal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Plano Rios Livres da Amazônia: navegabilidade e conservação de corpos de água na Amazônia Legal.

Art. 2º O Plano Rios Livres da Amazônia é destinado a contribuir com a conservação e a promoção da navegabilidade nos corpos de água da Amazônia Legal.

Parágrafo único. Para os fins dispostos nesta Lei, considera-se Amazônia Legal os Estados Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão;

Art. 3º O Plano Rios Livres da Amazônia e as ações dele decorrentes, executadas sob a responsabilidade dos entes políticos e dos órgãos da administração pública, observarão os princípios da precaução, do poluidor-pagador, da prevenção, da participação cidadã e do desenvolvimento sustentável, e, quanto às medidas a serem adotadas para suas elaboração e execução, será considerado que:

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

- I – a água é um bem de domínio público;
- II – a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
- III – o sistema hidroviário nacional deve ser acessível, seguro, eficiente e confiável para a mobilidade de pessoas e bens;
- IV – a manutenção hidroviária deve contemplar monitoramento, dragagem de manutenção, manejo integrado e sinalização das vias interiores;
- V – a bacia hidrográfica é a unidade territorial para execução do Plano Rios Livres da Amazônia;
- VI – a execução do Plano será viabilizada por meio dos Programas de Execução das Bacias Hidrográficas, em atenção ao que se refere o inciso V;
- VII - a gestão do Plano deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades;
- VIII – a educação ambiental é um valor indissociável do exercício da cidadania.

Art. 4º São objetivos do Plano Rios Livres da Amazônia:

- I - promover a ampla cooperação federativa;
- II – compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico à preservação da qualidade dos recursos hídricos;
- III – fomentar a educação ambiental;
- IV – reduzir a poluição e os danos ambientais nos corpos de água da Amazônia Legal;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

V – incentivar a participação social individual e coletiva, voluntária, permanente e responsável;

VI – estimular o desenvolvimento de pesquisas científico-tecnológicas e a difusão de tecnologias orientadas à adoção de soluções inovadoras e sustentáveis para o transporte hidroviário e para a manutenção das vias navegáveis interiores; e

VII – impulsionar a prevenção e a adaptação em relação a eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

Art. 5º Integram a estrutura de governança do Plano Rios Livres da Amazônia as seguintes instâncias:

I – o Comitê Gestor;

II – os Comitês de Bacia Hidrográfica e

III – os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais e municipais cujas competências estejam relacionadas à governança do Plano.

Art. 6º O Comitê Gestor é composto por representantes dos órgãos e entidades competentes da União para recursos hídricos e transporte hidroviário, de cada um dos Estados da Amazônia Legal e dos Comitês de Bacia Hidrográfica, nos termos do regulamento.

Art. 7º Compete ao Comitê Gestor:

I – elaborar e atualizar o Plano Rios Livres da Amazônia, com vigência por prazo indeterminado, a ser atualizado a cada 4 (quatro) anos;

II – representar institucionalmente o Plano Rios Livres da Amazônia;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

III – coordenar a integração dos entes federativos, especialmente dos estados da Amazônia Legal, para execução do Plano; e

IV – apoiar os Comitês de Bacia Hidrográfica em suas competências.

Art. 8º Os Comitês de Bacia Hidrográfica componentes da governança do Plano Rios Livres da Amazônia serão formados e terão sua atuação definida com base nas regras da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Art. 9º Compete aos Comitês de Bacias Hidrográficas:

I – instituir Programa de Execução do Plano Rios Livres da Amazônia no âmbito de sua área de atuação;

II – acompanhar as ações do Programa de Execução do Plano Rios Livres da Amazônia e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

III – coordenar a integração dos entes federativos abrangidos pela sua área de atuação, especialmente dos estados da Amazônia Legal, para plena execução do Plano; e

IV – promover o debate das questões relacionadas ao transporte hidroviário e articular a atuação das entidades intervenientes no âmbito da sua área de atuação.

Art. 10. Regulamento disporá sobre:

I – a composição do Comitê Gestor;

II – as ações a serem desenvolvidas no âmbito do Plano Rios Livres da Amazônia;

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

III – as metas e os prazos para cumprimento das ações a que se refere o inciso II;

IV – os critérios e os indicadores para avaliação da execução do Plano Rios Livres da Amazônia.

V – o conteúdo mínimo dos Programas de Execução das Bacias Hidrográficas.

Art. 11. A participação no Comitê Gestor e nos Comitês de Bacias Hidrográficas será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil, notadamente a região Norte do País, apresenta grande potencial de navegabilidade hidroviária. Porém, o panorama é também desafiador: falta infraestrutura adequada; há sazonalidade das chuvas; o regime fluvial padece sob interferência das mudanças do clima; e a concorrência com outros modais é intensa. Somam-se os problemas relacionados à degradação das faixas marginais e a poluição de cursos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

d'água, que resultam na perda de sua qualidade, inclusive para a finalidade do transporte.

Segundo dados da Confederação Nacional do Transporte, divulgados em 2019, dos 63 mil quilômetros de rios com potencial de navegação, menos de 31% são utilizados comercialmente no País. Neste cenário, a obstrução das vias navegáveis internas e as variações climáticas adversas representam grande impedimento para implementação ampliada do sistema hidroviário.

Com o objetivo de compor as ações de enfrentamento dessas questões, este Projeto de Lei tem por objetivo instituir o Plano Rios Livres da Amazônia, iniciativa destinada a contribuir com a conservação e a promoção da navegabilidade nos corpos de água da Amazônia Legal.

Propõe-se que o Plano Rios Livres da Amazônia, que conta com a bacia hidrográfica como unidade de gestão territorial, trace as diretrizes a serem executadas por meio dos Programas Executivos das Bacias Hidrográficas. O ponto focal do projeto é a manutenção hidroviária da Amazônia Legal, integrada às políticas públicas vigentes, notadamente aquelas voltadas ao meio ambiente e ao transporte, em um modelo de federalismo cooperativo que privilegie a mobilização e a participação social representativa.

A aprovação da presente matéria pelos nobres Parlamentares da Câmara dos Deputados e do Senado Federal viabilizará o aproveitamento pleno do potencial hidroviário brasileiro, diretamente vinculado à



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

navegabilidade das vias interiores da Amazônia Legal. Como incentivo ao crescimento socioeconômico sustentável da região Norte, pedimos o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO PETECÃO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.433, de 8 de Janeiro de 1997 - Lei de Gestão de Recursos Hídricos (1997) - 9433/97

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9433>